

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 771, DE 2005

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à SCALA FM STÉREO DE BELO HORIZONTE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 222, de 9 de outubro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 8 de agosto de 1990, a permissão outorgada à Scala FM Stéreo de Belo Horizonte Ltda., originalmente outorgada à Rádio Jornal Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de julho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 772, DE 2005

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL CASCAGE para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.704, de 29 de novembro de 2002, que outorga permissão à Fundação Cultural e Educacional Cascage para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de julho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 773, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 30 de julho de 1992, que renova por quinze anos, a partir de 25 de fevereiro de 1992, a concessão outorgada à Rádio e Televisão OM Ltda., originariamente denominada Rádio e Televisão OEME de Londrina Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de julho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 774, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO EMISSORA CONVENÇÃO DE ITU S/C LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itu, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de setembro de 2000, que renova por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da Rádio Emissora Convenção de Itu S/C Ltda., originariamente Rádio Emissora Convenção de Itu S/A, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itu, Estado São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de julho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 255, DE 1º DE JULHO DE 2005**

Prorroga o prazo para opção pelo regime de Imposto de Renda Retido na Fonte de Pessoa Física dos participantes de planos de benefícios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1ª A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1ª
.....”

§ 6ª As opções mencionadas no § 5ª deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretroatíveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.” (NR)

“Art. 2ª
.....”

§ 2ª A opção de que trata esse artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005.

.....”(NR)

“Art. 5ª
.....”

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos fundos administrativos constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar e às provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais de que trata o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.” (NR)

Art. 2ª O **caput** do art. 8ª da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“IX - nos lançamentos relativos à transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, inclusive em decorrência de reorganização societária, desde que:

- a) não haja qualquer disponibilidade de recursos para o participante, nem mudança na titularidade do plano; e
- b) a transferência seja efetuada diretamente entre planos.” (NR)

Art. 3ª Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de julho de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antônio Palocci Filho
Romero Jucá Filho

Presidência da República**DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

MENSAGEM

Nº 413, de 1º de julho de 2005. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei de conversão que, sancionado, se transforma na Lei nº 11.131, de 1º de julho de 2005.

Nº 414, de 1º de julho de 2005. Encaminhamento ao Senado Federal da Programação Monetária para o 3º trimestre de 2005.

Nº 415, de 1º de julho de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor global de R\$ 46.893.589,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.

Nº 416, de 1º de julho de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que “Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Previdência Social e do Trabalho e Emprego, crédito suplementar no valor global de R\$ 41.816.719,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.

Nº 417, de 1º de julho de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor de R\$ 254.200.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.

Nº 418, de 1º de julho de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 255, de 1º de julho de 2005.

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposição de Motivos:

Nº 289, de 29 de junho de 2005. Sobrevôo no território nacional, no dia 1ª de julho de 2005, de uma aeronave tipo FMA IA-50, pertencente à Força Aérea da República Argentina, para participar da Operação “Prata III”, procedente de Posadas, Argentina, com pouso em Santa Maria, de onde retorna.

Nº 290, de 29 de junho de 2005. Sobrevôo no território nacional, no dia 2 de julho de 2005, de uma aeronave tipo C-17, pertencente à Força Aérea dos Estados Unidos da América, em missão de transporte de carga perigosa, procedente de Fayetteville, Carolina do Norte, Estados Unidos da América, com destino a Assunção, Paraguai.

Autorizo. Em 1ª de julho de 2005.

**CASA CIVIL
SECRETARIA-EXECUTIVA
ARQUIVO NACIONAL
CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS****RESOLUÇÃO Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2005**

Dispõe sobre as diretrizes para a avaliação de documentos em instituições de saúde.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS - CONARQ, no uso de suas atribuições, previstas no inciso IX do art. 23 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 5, da Casa Civil da Presidência da República, de 7 de fevereiro de 2002, e em conformidade com a deliberação do Plenário, em sua 36ª reunião ordinária, realizada no dia 7 de dezembro de 2004,

Considerando a Lei de Arquivos, Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;

Considerando a Lei nº 10.402, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; Considerando o art. 18 do Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a constituição de Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

Considerando a Resolução nº 20 de 16 de julho de 2004, do CONARQ, que dispõe sobre a inserção de documentos digitais em programas de gestão arquivística de documentos dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos - SINAR;

Considerando a legislação pertinente à área médica, em especial a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, e o Decreto nº 44.045, de 19 de Julho de 1958, que, respectivamente, instituem e aprovam o regulamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina, e a Resolução CFM nº 1.246, de 8 de janeiro de 1988, que aprova o Código de Ética Médica;



Considerando a necessidade de orientar as ações operacionais de avaliação de documentos nas instituições de saúde que praticam assistência médica;

Considerando a relevância das informações que devem constar do prontuário do paciente para estudos, pesquisas clínicas e científicas e para a continuidade da assistência prestada nas instituições de saúde;

Considerando que é de responsabilidade da instituição de saúde a guarda, conservação, consulta, controle e disponibilização do prontuário do paciente para o atendimento médico-assistencial, em todos os níveis;

Considerando que o prontuário do paciente é documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens em qualquer suporte, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência prestada a ele, de caráter sigiloso e científico que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo, resolve:

Art. 1º Recomendar às instituições de saúde a criação e implantação de Comissão Permanente de Avaliação de Documentos.

Parágrafo único. A Comissão referida no *caput* deve ser criada por ato normativo interno da direção da instituição e publicado em Diário Oficial, boletim interno, ou veículo de divulgação usualmente utilizado.

Art. 2º Consideram-se como requisitos necessários para o desenvolvimento do processo de avaliação:

I - conhecer os objetivos, a estrutura e o funcionamento da instituição detentora dos documentos;

II - conhecer a organização dos conjuntos documentais a serem avaliados, incluídos os métodos de classificação adotados, bem como sua importância para fins de prova, de informação, e de estudos e pesquisas nas áreas das ciências da saúde, humanas e sociais;

III - conhecer a terminologia e os procedimentos da área médica, bem como de suas especialidades;

IV - conhecer a legislação pertinente à concessão de direitos relativos aos indivíduos portadores de necessidades especiais e de doenças graves e terminais.

Art. 3º No que se refere ao estabelecimento de temporalidade e destinação final dos prontuários de pacientes, independente da forma ou do suporte, compete à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos:

a) analisar os conjuntos documentais, determinando os respectivos prazos de guarda e destinação;

b) identificar os valores primário e secundário, segundo o seu potencial de uso; considerando por valor primário o uso administrativo para a instituição, razão primeira da criação do documento, e valor secundário o uso para outros fins que não aqueles para os quais os documentos foram criados, podendo ser probatório e informativo;

c) estabelecer critérios para análise e avaliação dos documentos e sua destinação final, considerando os requisitos previstos no art. 2º desta resolução;

d) elaborar Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos, Listagem de Eliminação de Documentos, Edital de Ciência de Eliminação e Termo de Eliminação de Documentos, quando for o caso, e relatório final da Comissão;

e) revisar, periodicamente, a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos, em função da produção ou supressão de novos documentos, e da evolução da legislação e dos procedimentos médicos.

Art. 4º A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos deverá ser constituída por uma equipe multiprofissional da instituição detentora do acervo, com membros efetivos e eventuais, e deverão integrá-la:

- representantes do Corpo Clínico e da Equipe de Saúde;
- arquivista ou responsável pela guarda da documentação;
- servidores das unidades organizacionais às quais se referem os documentos a serem avaliados, com profundo conhecimento das atividades desempenhadas;
- representante da Comissão de Revisão de Prontuários;
- representante da área jurídica da instituição;

Parágrafo único - A Comissão poderá solicitar, sempre que necessário, a participação de profissionais ligados aos diversos campos do conhecimento que possam contribuir com os trabalhos de avaliação dos documentos, tais como médicos, historiadores, sociólogos e outros.

Art. 5º A eliminação de documentos, autorizada na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos, deverá ser efetuada com base nos procedimentos previstos na Resolução nº 7 do CONARQ, de 20 de maio de 1997.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME ANTUNES DA SILVA

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Entidades:

AC CAIXA - Processos 00100.000022/2003-01 e 00100.000024/2003-91

AC CAIXA IN - Processos 00100.000050/2003-10, 00100.000051/2003-64 e 00100.000111/2003-49

AC CAIXA PF - Processos 00100.000025/2003-36, 00100.000026/2003-81 e 00100.000057/2003-31

AC CAIXA PJ - Processos 00100.000052/2003-17, 00100.000053/2003-53 e 00100.000058/2003-86

Acolhe-se o memorando apresentado pela Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização, que aprova as versões 1.0 e 1.1 das PC, DPC e PS das Autoridades Certificadoras supra-citadas, encaminhada por meio dos ofícios nº 008/2005/GEACE/REICP, de 24 de março de 2005, nº 016/2005/GEACE/REICP, de 24 de junho de 2005 e nº 017/2005/GEACE/REICP, de 27 de junho de 2005, para atendimento à Instrução Normativa nº 1. Os arquivos contendo os documentos aprovados, referentes a versão 1.1, possuem os *hashes* SHA1 abaixo e devem ser publicados pelas AC em seus respectivos repositórios no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Autoridade Certificadora	Nome do documento	hash
AC CAIXA	DPC	37fe4cdf4a5422e63f26bf211b95b7c701e12e4c
AC CAIXA	PC	7f1c351b2aeb837000505f4264e26ac5923f0b9a
AC CAIXA	PS	2bae4068ec1f28c48b44443c7d73ade4c77211fa
AC CAIXA IN	DPC	c8445fb7748b39177b1575b7f19755c2a78769b5
AC CAIXA IN	PC A1	2ae2c7fe19df1445bf58dea0e8d83b46dc3a6b9f
AC CAIXA IN	PC A3	7849d16d0d5e22c4f4ec810bbd1895217d2a02b
AC CAIXA IN	PS	af2c142e9b5e1e4ae9ba3127409814745443e615
AC CAIXA PF	DPC	99073a3d18672e932d72787d2c99baa90fd49c87
AC CAIXA PF	PC A1	e6fd76e76102a1c91f796cce64b4c5f14e2e9833
AC CAIXA PF	PC A3	7e60f11d4a5f5e0ad9a9267c3c627c6e0322b35b
AC CAIXA PF	PS	7c652918887ab8e951a8c8d0bd87249fd82a74c
AC CAIXA PJ	DPC	9a1f02d5367930971e19ec9eb5f76195b94fd21d
AC CAIXA PJ	PC A1	6ead5c81ff89054ac8ca6be3ccf40131775959a1
AC CAIXA PJ	PC A3	ad6a596e82c0aad1c55b2293c43fc5021d27d53a
AC CAIXA PJ	PS	bf63a39e06380a57dcca4166da830d8540caa677c

Em face disso, e com fulcro na Instrução Normativa nº 1 do ITI, de 16 de fevereiro de 2005, no artigo 1º da Resolução nº 33 do CG da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004 e no item 3.1.2 da Resolução nº 6 do CG ICP-Brasil, de 22 de novembro de 2001, aprovam-se as versões 1.0 e 1.1. Publique-se. Em 30 de junho de 2005.

Entidades:

AC SERASA ACP - Processos 00100.000011/2003-12 e 00100.000014/2003-56

AC SERASA AC - Processos 00100.000015/2003-09 e 00100.000012/2003-67

AC SERASA CD - Processos 00100.000029/2003-14 e 00100.000030/2003-49

AC SERASA SRF - Processos 00100.000313/2003-91 e 00100.000314/2003-35

Acolhe-se o memorando apresentado pela Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização, que aprova a versão 1.0 das PC, DPC e PS das Autoridades Certificadoras supra-citadas, encaminhada por meio de cartas datadas de 08 de abril de 2005 e 02 de junho de 2005, para atendimento à Instrução Normativa nº 1. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os *hashes* SHA1 abaixo e devem ser publicados pelas AC em seus respectivos repositórios no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Autoridade Certificadora	Nome do documento	hash
AC SERASA ACP	DPC	6f20d15bd191ac0bc5ba7f4988587bb88d7ceb75
AC SERASA ACP	PC	39f4c3dfcd2bab5e2104f9c518e306c26b9954e4
AC SERASA ACP	PS	99f12097c72d829ec38ff2854355d6226f1102e5
AC SERASA AC	DPC	8addae285b83c4a1e694cba3954e229a26f22cd
AC SERASA AC	PC SPB	c7006aeefbf9b72b96e6acdc7ea85ba139fa45ca
AC SERASA AC	PS	99f12097c72d829ec38ff2854355d6226f1102e5
AC SERASA CD	DPC	87918567dcdced1206ab824b27da4b5d83bf880e
AC SERASA CD	PC A1	5e387754217ad99b182b4e3b5ec9897c302192d8
AC SERASA CD	PC A2	4e87e9a7e7412ba8fa6ed236c75cf29a74316dc7
AC SERASA CD	PC A3	9522b6f81a0ee8483ac5113c115ce3c3bde6f4b
AC SERASA CD	PC A4	3a77c657802304c931d8977e1557b89f211622e1
AC SERASA CD	PC S1	8d976af693d262b9734b28490da24d80da70f08f
AC SERASA CD	PC S2	dddaf5fd2120e4d9be158238cc91c30aeafd757
AC SERASA CD	PC S3	1a67470e47155a26ca86f54b05a9a6a9d1bd80f4
AC SERASA CD	PC S4	a9d490f5a71a7495477df17447b2acc3387f8b3d
AC SERASA CD	PS	3089179e8a2bbf7f10ca134f9f4d649cc2c56c22
AC SERASA SRF	DPC	afc5d762a298d2f62ba83e66418d40c363eaceae
AC SERASA SRF	PC A1	e122ac7b7e093be320f1a19dd95aa7d5c2e646
AC SERASA SRF	PC A2	511a6579043fe0c75ccb64aadff9012bb7b2853b
AC SERASA SRF	PC A3	4310e0f1332849b52764c83ac3b156f1968dd27d
AC SERASA SRF	PS	26b3afb248ebfe39d3e05261387431f51aff5b9

Em face disso, e com fulcro na Instrução Normativa nº 1 do ITI, de 16 de fevereiro de 2005, e pelo artigo 1º da Resolução nº 33 do CG da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, aprova-se a versão 1.0. Publique-se. Em 30 de junho de 2005.

SÉRGIO AMADEU DA SILVEIRA

DESPACHO DO DIRETOR-RESIDENTE SUBSTITUTO

Entidade candidata: AR CERTISIGN G&P

Processo nº: 00100.000008/2005-61

Acolhe-se o memorando apresentado pela Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização, que manifesta a sua concordância com os termos do relatório de auditoria, e opina pelo indeferimento do pedido de credenciamento da Autoridade de Registro GENNARI & PEARTREE - AR CERTISIGN G&P, vinculada à AC CERTISIGN SRF, para emissão de certificados de pessoas físicas e jurídicas, sob as Políticas de Certificados A1 e A3. Em vista disso, indefere-se o credenciamento. Intime-se. Em 01 de julho de 2005.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 30 DE JUNHO DE 2005

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 03, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 03, de 26 de abril de 2005, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e o que consta do Processo nº 00350.000007/2004-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar até 25 de julho de 2005 o prazo para divulgar a lista dos processos inscritos, de que trata o inciso I do art. 7º da Instrução Normativa SEAP/PR nº 03, de 26 de abril de 2005, publicada no Diário Oficial da União no dia 27 de abril de 2005.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRITSCH